



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.468 0/0

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 161.468-0/0, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, que promulgou a Lei nº 14.706/08, a qual "acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/04, com fundamento no art. 35 da Lei nº 14.381/07 e dá outras providências".

Alega o requerente, em síntese, que os arts. 5º, 7º, 8º, 13, 14 e 15 do citado ato normativo, são incompatíveis com nossa sistemática constitucional, violando os arts. 5º, 31, 111, 128, 144 e 151, todos da Carta Paulista.

Salienta que o art. 5º da lei impugnada mencionada instituiu a "Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, mediante a aferição periódica do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição para o alcance das metas do setor e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional", cuja atribuição caberá ao Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo e desde que verificados, no mínimo, três dos requisitos estabelecidos. Outrossim, há a possibilidade de incorporação da gratificação, após o período de cinco anos, nas condições previstas pela lei.

Entretanto, a instituição dessa gratificação contraria a separação dos poderes, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade e o interesse público, expressamente previstos nos arts. 5º, 111, 128 e 144 da Constituição Bandeirante, na medida em que é o interesse público que justifica a instituição de



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

vantagens pecuniárias em benefício dos servidores públicos, não interesses puramente pessoais dos agentes públicos.

Em outros termos, pode-se afirmar que a instituição de gratificação deve encontrar amparo: na existência de lei que fixe pressupostos objetivos para sua concessão; na presença do interesse público associado às exigências do serviço; na razoabilidade e na impessoalidade do benefício e no respeito à moralidade administrativa; em fundamentos objetivos ou concretos que demonstrem a relevância da vantagem pessoal, concedida ao servidor, para o resultado final da atividade administrativa.

Por outro lado, frisa que o sistema instituído pela lei hostilizada, além de conferir liberdade ao Presidente do Tribunal de Contas para a concessão ou não da vantagem, adotou critérios subjetivos e particulares, bem como não previu a quem incumbirá o acompanhamento dos servidores, para fins de avaliação sobre a pertinência ou não do benefício; não especificou como será feita tal avaliação; não esclareceu qual o período que será considerado para tal análise.

Destarte, se o legislador conferiu tamanha liberdade ao administrador, deixando a seu cargo aquilo que deveria constar objetivamente na própria lei, houve delegação de seu poder, com violação do princípio da separação de Poderes.

Se não bastasse, da leitura do texto original do projeto de lei 413/07, enviado à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas, e do texto aprovado pela Edilidade, chega-se à conclusão que foram feitos acréscimos, fruto de emendas parlamentares, prevendo a extensão do benefício a servidores de outros órgãos estatais, bem como criação de cargos e de órgão administrativos. Esse vício decorre da violação da iniciativa legislativa, reservada ao Tribunal

Autos nº 161.488-0/0

Comarca de São Paulo

Despacho nº 060



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

para a criação de cargos e fixação da remuneração, nos termos dos arts. 73, *caput*, 75 e 96, todos da Magna Carta, bem como dos arts. 31 e 151, ambos da Constituição do Estado, os quais conferiram, para tornar efetiva a atuação das Cortes de Contas, a mesma independência e autonomia que recebeu o Poder Judiciário.

Pelo exposto, em liminar, o requerente busca a suspensão dos arts. 5º, 7º, 8º, 13, 14 e 15 do citado ato normativo, até julgamento final desta ação (fls. 2-20).

Conforme explicou o ilustrado Des. Luiz Tâmbara, "para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais".

No presente caso, verificada a existência do requisito do *periculum in mora*, uma vez que o Presidente do Tribunal poderá implementar as alterações contidas na lei, acarretando despesas de difícil reposição, caso a ação seja julgada procedente, bem como do *fumus boni iuris*, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados, concedo a suspensão liminar dos arts. 5º, 7º, 8º, 13, 14 e 15 da Lei nº 14.706 de 28/02/08, do Município de São Paulo, a partir desta decisão (eficácia *ex nunc*), até julgamento da presente ação (CF, art. 102, I, "p"; LADIn, art. 10, § 3º). Comunique-se à Câmara Municipal.

Requisitem-se as informações, por escrito e no prazo de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

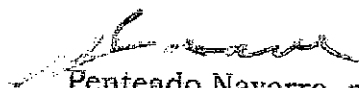
trinta dias, dos autores do ato normativo (iniciativa do projeto de lei do Tribunal de Contas do Município e emendas elaboradas pela Câmara Municipal), que deverão fazer menção às questões suscitadas (Reg. Int., art. 669, § 2º).

Cite-se o Procurador Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º, c.c. Reg. cit., art. 671).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º, c.c. Reg. Int., art. 673).

Após, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

  
Penteado Navarro, relator sorteado